

# PELA DEFESA DO AMPLO DEBATE SOBRE INQUIRIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SISTEMA DE JUSTIÇA

13 DE JULHO DE 2012



- 1 A inquirição de crianças e adolescentes no sistema de justiça é algo complexo e delicado que não pode ser discutido apenas do ponto de vista procedimental, do rito. Ao se discutir procedimentos deixam-se de lado os princípios. Há que se discutir princípios jurídicos que busquem minimizar a participação da criança na produção de provas. A questão não é “reduzir danos”, mas evitar que crianças e adolescentes sejam responsáveis pela produção de prova, levando-se em conta o princípio jurídico do “superior interesse da criança”.
- 2 Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento. Separar uma condição da outra é negar-lhes a proteção integral garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção sobre os Direitos da Criança. Proteger o mundo subjetivo da criança e do adolescente é também garantir direitos.
- 3 Não existe depoimento que não cause “dano”, pois falar não é um ato “sem consequências”. Nomear o depoimento como sendo “especial” ou “sem dano” não elimina o dano de tal procedimento. Assim, deve-se evitar que crianças e adolescentes sejam usados como meio de prova único e preponderante em processos penais, bem como lutar para o aperfeiçoamento da investigação processual policial e judicial.
- 4 Inquirir crianças e adolescentes para produção de prova judicial, seja na condição de vítimas ou de testemunhas de crimes, a despeito de suas idades, maturidade e da compreensão que tenham do que seja uma audiência e um processo judicial, não é respeitá-los em sua dignidade, mas colocá-los na situação de objeto. Devem ser considerados outros meios de produção de prova, tais como: pericial, documental, testemunhal e indiciária.
- 5 A inquirição sobrecarrega a criança e o adolescente e deve ser examinada na perspectiva dos direitos humanos, da proteção integral e dos conhecimentos científicos disponíveis em diferentes áreas do saber. A complexidade das situações de violência que envolvem crianças, adolescentes e suas famílias requer uma abordagem interdisciplinar, integrada, complementar e não fragmentadora. As diferentes áreas do saber podem realizar uma “perícia interdisciplinar” no lugar da inquirição e produzir um “laudo pericial”. Laudos são meios de prova e como tal devem ser reconhecidos.
- 6 O direito de se expressar, previsto no Art. 12 da Convenção dos Direitos da Criança é um direito e não uma obrigação. Obrigar a criança a se manifestar, ou mesmo convencê-la a falar, utilizando para isso estratégias de “sedução” para a “extração da verdade” é violar direitos e não garanti-los. Deve ser assegurado o direito de não falar sobre o fato. O desejo da livre manifestação deve ser entendido como um momento emancipatório que decorre da elaboração da situação vivida.
- 7 Escutar e inquirir são procedimentos totalmente diferentes, devendo a criança sempre ser escutada, mas não inquirida, a não ser em situações e circunstâncias muito bem estabelecidas e delimitadas, não podendo a presença de crianças em audiências ser banalizada. A inquirição visa à penalização do agressor e a escuta a proteção da criança.
- 8 A inquirição é um procedimento jurídico, constitui-se em um interrogatório, cujo objetivo é levantar dados para instrução de um processo judicial, visa à produção de prova e diz respeito à chamada “verdade verdadeira” ou “verdade real”, sendo as perguntas feitas à criança e ao adolescente orientadas pelas necessidades do processo. A escuta profissional caracteriza-se por ser uma relação de cuidado, acolhedora e não invasiva, para a qual se requer a disposição de escutar, respeitando-se o tempo de elaboração da situação traumática, as peculiaridades do momento do desenvolvimento e, sobretudo, visando a não revitimização. A escuta leva em conta a dimensão subjetiva, não se opondo aos sonhos, fantasias, lapsos, desejos, enganos, ilusões, silêncios.
- 9 Diferentemente da lógica própria do sistema judiciário, o profissional da Psicologia não pode fixar crianças e adolescentes nas posições de vítima ou de agressor. Fazê-lo pode acarretar consequências devastadoras para o seu desenvolvimento como pessoa.
- 10 O “tempo” da criança e do adolescente é diferente do tempo da justiça. A “verdade” psicológica é diferente da verdade jurídica. A complexidade que envolve as situações de violência não permite a objetivação dessas realidades tal como se preconiza em procedimentos denominados “sem dano” e requer uma ação interdisciplinar. Há que se considerar ainda que o violador em geral é uma pessoa próxima da criança, com quem mantém vínculo afetivo.
- 11 Se a instituição judiciária precisa de especialistas em extração da verdade de crianças e adolescentes, utilizando sofisticados aparatos tecnológicos, isso é, em si, uma evidência irrefutável de que a criança ou adolescente ainda não apresenta os recursos simbólicos para expressar-se verbalmente sobre o fato, ou resiste em falar sobre ele. Mais ainda, é uma evidência irrefutável de que não pode expressar o seu desejo de falar ou não falar, dimensionando os efeitos de sua fala. A tecnologia inventada para a produção dessa extração, sem dúvida, é uma via forçada que, não só violenta e abusa dos direitos da criança, como produz subjetividade.
- 12 Para a Psicologia, a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência deve ser, em qualquer contexto, pautada pela Doutrina da Proteção Integral, pela legislação específica da profissão e em marcos teóricos, técnicos e metodológicos da Psicologia como ciência e profissão.
- 13 É dever de todos os segmentos assumir o compromisso de analisar criticamente a realidade e se responsabilizar pela qualificação e produção de conhecimento. A importância da responsabilização do agressor não pode se sobrepor à proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Fixar a atenção em procedimentos empobrece o debate mais amplo que deve ter como objetivo o fortalecimento do sistema de Garantia de Direitos.